



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/03/2013	Medida Provisória nº 609/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Blairo Maggi (PR/MT)	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo Art. 2º- A	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 609, de 2013, o artigo 2º-A com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição do produto classificado no código 1201.90.00 da TIPI utilizado na industrialização do produto classificado no código 1507 da TIPI destinado à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se sobre o valor das aquisições do produto classificado no código 1201.90.00 feitas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 1201.90.00 da TIPI, de percentual correspondente a cinquenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput**, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 10:40
Metr.: 257610

- I - empresa comercial exportadora;
- II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e
- III - bens que tenham sido importados.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida absolutamente necessária para manter a competitividade do setor de industrialização da soja em grãos brasileiro frente ao mercado internacional e não compromete o abastecimento interno dos setores de carnes e rações.

PARLAMENTAR

